

Brasil — Alterações Recentes na Prática de Acordos de Leniência

4 de Março de 2026

Em 23 de dezembro de 2025, a Controladoria-Geral da União (“**CGU**”), em conjunto com a Advocacia-Geral da União (“**AGU**”), publicou a Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU Nº 1 para reformar o regime aplicável à negociação, celebração e acompanhamento de acordos de leniência previstos na Lei nº 12.846/2013 (“**Lei Anticorrupção**”). A medida é particularmente relevante para operações de M&A, ao esclarecer o tratamento a ser conferido a ilícitos históricos identificados em empresas adquiridas. Com essas mudanças, a CGU passou a reconhecer expressamente que empresas adquirentes que identifiquem e comuniquem voluntariamente irregularidades praticadas por subsidiárias recentemente adquiridas ou incorporadas poderão ter acesso a condições mais favoráveis na negociação de acordos de leniência. Ao fazê-lo, o Brasil passa a seguir o movimento observado em outras jurisdições, incluindo os Estados Unidos, no sentido de incentivar due diligence prévia robusta e integração de compliance pós-aquisição.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já previsse a possibilidade de redução de sanções administrativas no âmbito de acordos de leniência, a novidade reside na aplicação estruturada desses incentivos ao contexto específico de M&A, levando em conta a posição e a conduta da empresa adquirente no período pós-closing. De acordo com a CGU, a divulgação voluntária de ilícitos identificados em razão da operação societária, quando realizada em até 12 meses após a conclusão da transação, poderá resultar em redução de até dois terços do valor da penalidade aplicável no acordo celebrado com a autoridade.

O acesso a esse benefício está condicionado ao cumprimento de critérios objetivos como a reparação integral dos danos causados à administração pública, o *disgorgement* de vantagens econômicas indevidas, a adoção de medidas efetivas de remediação, incluindo o fortalecimento do programa de integridade, e a responsabilização interna das pessoas envolvidas, inclusive podendo chegar ao desligamento de empregados. A CGU também condiciona a redução de penalidades à ausência de sanções aplicadas à empresa adquirente nos cinco anos anteriores e à demonstração de que a operação teve propósito econômico legítimo, não tendo sido estruturada com o objetivo de evitar ou diluir responsabilidades legais.

Do ponto de vista prático, a posição da CGU busca reduzir a incerteza quanto à reação das autoridades brasileiras diante de ilícitos descobertos no período pós-closing, fator que historicamente impactou decisões de investimento e execução de operações. Ao explicitar critérios, prazos e benefícios, o novo enfoque visa reduzir o risco percebido de sucessão de passivos e reforçar a relevância de *due diligence* e integração pós-aquisição como instrumentos centrais de gestão de riscos em M&A no Brasil.

Espera-se, ainda, que esse novo regime influencie a alocação contratual de riscos, custos e responsabilidades entre comprador e vendedor em relação a irregularidades que forem identificadas após o fechamento de uma operação. Segundo a CGU, o objetivo é aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica, incentivar a autodenúncia qualificada e ampliar o fluxo de informações sobre ilícitos, sem desestimular investimentos produtivos no país.

A CGU indicou que esse enfoque foi inspirado por desenvolvimentos observados em outras jurisdições, mas ressaltaram que o modelo brasileiro foi desenhado para se manter dentro dos limites da Lei Anticorrupção e refletir a realidade de um sistema de responsabilização fragmentado, no qual múltiplos órgãos exercem competências concorrentes. Esse contexto foi apontado como justificativa para a adoção de um prazo mais amplo, em comparação com outras jurisdições, para a identificação e divulgação de irregularidades descobertas após o fechamento da operação, especialmente em transações transnacionais complexas.

À luz desses desenvolvimentos, a abordagem adotada pela CGU pode ser vista como mais uma evidência de que diferentes jurisdições vêm buscando incentivar empresas a adotar *due diligence* prévia baseada em risco e integração tempestiva de compliance no período pós-aquisição. A abordagem da CGU guarda paralelos com a política de *M&A Safe Harbor* do *Department of Justice* dos Estados Unidos de 2024, aplicada pela primeira vez em dezembro de 2024 em uma decisão de declinação concedida ao fundo de private equity White Deer, após a identificação de violações relacionadas a sanções econômicas em empresa adquirida em 2020. Como exemplo dos incentivos para identificar, autodenunciar prontamente e remediar tais condutas, a White Deer evitou persecução criminal, enquanto a empresa adquirida celebrou um *Non-Prosecution Agreement* e pagou multas e penalidades superiores a US\$ 4 milhões; seu ex-presidente também se declarou culpado por violações relacionadas a sanções..

Os principais pontos práticos para empresas ou fundos com estratégia ativa de aquisições — especialmente aqueles que operam em múltiplas jurisdições e em países com maior exposição a riscos de corrupção ou sanções — são os seguintes:

- Buscar conduzir *due diligence* prévia baseada em risco da forma mais robusta possível, dentro das circunstâncias da operação; tal diligência pode permitir a identificação de riscos latentes de compliance que sirvam de base para negociações de preço ou para a adoção de medidas adicionais de mitigação de risco.
- Definir cronograma para etapas adicionais de diligência pós-aquisição (conforme o alcance da diligência realizada previamente), bem como estruturar plano de integração de *compliance* após o fechamento. Na medida em que a *due diligence* prévia não tenha sido plenamente possível, a adoção de plano pós-aquisição estruturado e robusto pode contribuir para a identificação tempestiva de comportamentos problemáticos.
- Caso sejam identificados indícios de atos ilícitos, implementar medidas de remediação de forma célere será elemento central para que a empresa possa se beneficiar de eventuais regimes de *safe harbor* ou programas de leniência oferecidos pelas autoridades.

Tabela Comparativa das Abordagens de *M&A Safe Harbor* nos Estados Unidos e no Brasil:

Critérios	Política de <i>M&A Safe Harbor</i> dos Estados Unidos	Brasil (Acordo de Leniência) – CGU
------------------	--	---

Base legal da resolução	Política de <i>M&A Safe Harbor</i> do DOJ (anunciada em outubro de 2023; incorporada ao <i>Justice Manual</i> em março de 2024)	Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013) e Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 1 (2025)
Tipo de resolução	Presunção em favor de declinação para a empresa adquirente	Acordo de leniência com a CGU
Tipos de ilícitos abrangidos	Ilícitos criminais corporativos (incluindo corrupção, violações de sanções econômicas e de controles de exportação)	Atos lesivos à administração pública (incluindo corrupção) praticados pela entidade adquirida
Papel da empresa adquirente	Deteção rápida pós-aquisição e divulgação voluntária imediata	Divulgação voluntária de ilícitos históricos identificados em subsidiárias recentemente adquiridas ou incorporadas
Prazo para divulgação	Em até 6 meses após o fechamento (com remediação concluída em até 12 meses)	Em até 12 meses após a conclusão da operação societária
Tipo de benefício	Presunção em favor de declinação	Redução de até 2/3 da penalidade corporativa aplicável <i>Disgorgement</i> de ganhos ilícitos; medidas de remediação; desligamento de empregados envolvidos; ausência de sanções da CGU nos cinco anos anteriores; propósito comercial legítimo da operação
Requisitos de elegibilidade	Divulgação voluntária, cooperação, remediação e ausência de fatores agravantes	Responsabilidade administrativa e civil preservada; exigência de medidas de responsabilização interna
Responsabilidade individual	Preservação da persecução penal de indivíduos responsáveis e da entidade-alvo	Supervisão da CGU nos termos do acordo de leniência
Supervisão pós-resolução	Ausência de supervisão formal específica em caso de declinação	Aumentar a segurança jurídica, incentivar divulgação voluntária e reduzir o efeito dissuasório sobre investimentos
Objetivo de política pública	Incentivar divulgação e remediação pós-aquisição (inclusive integração ao programa de compliance do adquirente)	

[\(Leia a versão em inglês\)](#)

- **Antonio N. Piccirillo**

Partner

- **Bryan Sillaman**

Partner